O SACRIFÍCIO ANIMAL EM RITUAIS RELIGIOSOS: PONDERAÇÃO DE PRINCÍPIOS ENTRE A LIBERDADE DE CULTO E A VEDAÇÃO À CRUELDADE

Sofia Ponce Ostorero, Fernanda Frois Faria.

Universidade do Vale do Paraíba/Faculdade de Direito, Praça Cândido Dias Castejon, 116, Centro - 12245-914 - São José dos Campos-SP, Brasil, sosoponce@gmail.com, ffrois@univap.br.

Resumo
O objetivo deste artigo é analisar a constitucionalidade do sacrifício animal em rituais religiosos frente ao conflito de normas entre a liberdade de culto e o dever de tutela à fauna. A metodologia qualitativa baseou-se em pesquisa bibliográfica e jurisprudencial comparada, aplicando a técnica da ponderação de bens jurídicos aos julgamentos do Supremo Tribunal Federal (STF) referentes ao Recurso Extraordinário 494.601/RS, à Farra do Boi e à Vaquejada. Como resultados, verificou-se que, segundo a tese de repercussão geral fixada pelo STF, é constitucional a lei de proteção animal que, a fim de resguardar a liberdade religiosa, permite o sacrifício ritual de animais em cultos de religiões de matriz africana, distinguindo-se essa prática das condutas cujo fim seja o entretenimento por meio da crueldade. Conclui-se que o sacrifício ritual, quando despido de sadismo e integrado ao meio ambiente cultural imaterial, é protegido pela liberdade de crença, impedindo a instrumentalização do Direito Ambiental como vetor de discriminação religiosa.
Palavras-chave: Liberdade religiosa. Proteção animal. Ponderação de princípios. Sacrifício ritual.

Área do Conhecimento: CIÊNCIAS JURÍDICAS - Visão Integrada do Direito

Introdução

O debate acerca do sacrifício ritual de animais nas celebrações das religiões de matriz africana situa-se no encontro entre dois princípios constitucionais de elevada importância para o ordenamento jurídico brasileiro. De um lado, reconhece-se a liberdade de consciência, de crença e de exercício dos cultos religiosos (Art. 5º, VI, CF/88), fundamento essencial do Estado Democrático de Direito e expressão do respeito à diversidade cultural do país. De outro, afirma-se a proteção constitucional ao meio ambiente e à fauna (Art. 225, § 1º, VII, CF/88), que atribui ao Estado o dever de impedir práticas que submetam os animais a sofrimento ou crueldade.

O presente estudo propõe-se a examinar, sob perspectiva dogmática, a constitucionalidade do abate litúrgico de animais, investigando se sua eventual proibição pelo Estado representaria uma tutela legítima do meio ambiente ou, ao contrário, uma intervenção desproporcional e possivelmente atravessada por racismo institucional sobre a liberdade religiosa de comunidades historicamente marginalizadas. Nesse sentido, a questão que conduz esta pesquisa pode ser assim formulada: de que modo o intérprete do Direito deve conduzir a ponderação entre o direito fundamental à liberdade religiosa e o dever constitucional de vedar a crueldade contra os animais, particularmente no contexto das práticas litúrgicas das religiões de matriz africana?

Metodologia

A presente pesquisa adota abordagem qualitativa, de natureza bibliográfica e jurisprudencial comparada. Foram analisados os julgamentos do Supremo Tribunal Federal referentes ao Recurso Extraordinário 494.601/RS, ao Recurso Extraordinário 153.531/SC (Farra do Boi) e à Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.983/CE (Vaquejada), cotejados com a doutrina constitucionalista, ambientalista e animalista pertinente ao tema.

Como instrumental teórico-metodológico para a resolução da colisão aparente entre os princípios constitucionais da liberdade religiosa (art. 5º, VI, CF/88) e da vedação à crueldade contra animais (art. 225, § 1º, VII, CF/88), emprega-se a técnica da ponderação de bens jurídicos, fundada na Teoria dos Direitos Fundamentais de Robert Alexy (2011) e operacionalizada por meio do princípio da proporcionalidade em suas três dimensões, adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito, cujo instrumental teórico é apresentado a seguir e cuja aplicação ao caso concreto do sacrifício ritual é desenvolvida na seção de Discussão.

Resultados

O Supremo Tribunal Federal formulou balizas fundamentais ao analisar condutas que envolvem o manejo e o eventual sofrimento de animais em contextos culturais distintos, estabelecendo precedentes que, embora tratem de temas próximos, não podem ser confundidos entre si.

Ao julgar o RE 494.601/RS, em 28/03/2019, sob relatoria do Min. Marco Aurélio e com acórdão redigido pelo Min. Edson Fachin, a Suprema Corte declarou a constitucionalidade da Lei nº 12.131/2004 do Estado do Rio Grande do Sul, que alterou o Código Estadual de Proteção aos Animais para autorizar o abate de animais em cultos de religiões de matriz africana.

A tese de repercussão geral fixada no julgamento foi a seguinte: “é constitucional a lei de proteção animal que, a fim de resguardar a liberdade religiosa, permite o sacrifício ritual de animais em cultos de religiões de matriz africana”. Trata-se de um holding amplo, centrado na proteção à liberdade religiosa, que não condiciona a constitucionalidade da prática à destinação alimentar da carne do animal sacrificado. A doutrina que examinou os votos proferidos no julgamento, contudo, costuma identificar três elementos que teriam orientado o convencimento dos ministros: a realização do ato no contexto litúrgico e dogmático das religiões de matriz africana; a morte célere do animal, voltada à minimização do sofrimento e à ausência de sadismo ou crueldade fútil; e a destinação da energia vital do animal ao culto sagrado, frequentemente associada ao consumo da carne pela comunidade do terreiro, leitura doutrinária que não deve ser confundida com o holding vinculante do precedente. Nessa decisão, a Corte ponderou, ainda, que a proibição do rito configuraria seletividade discriminatória, caracterizando o que parte da doutrina denomina racismo ambiental e religioso, uma vez que a sociedade aceita amplamente o abate diário de milhões de animais pela indústria frigorífica destinada à alimentação comum.

Situação diversa foi analisada no RE 153.531/SC, no qual o STF declarou a inconstitucionalidade da prática conhecida como "Farra do Boi". A *ratio decidendi* desse julgamento fundou-se no fato de que o sofrimento, a perseguição e as agressões infligidas ao animal constituíam o próprio elemento de entretenimento da prática, não havendo sacralidade religiosa nem abate sanitário voltado à alimentação, mas sim a imposição deliberada de dor como forma de recreação.

Já no julgamento da ADI 4.983, o STF declarou a inconstitucionalidade da lei cearense que regulamentava a vaquejada, por entender que a tração violenta exercida sobre a cauda do boi provocava fraturas e estresse mecânico incompatíveis com a vedação constitucional à crueldade prevista no art. 225, § 1º, VII, da Constituição Federal (Brasil, 1988). Em resposta a essa decisão no que se convencionou chamar de efeito *backlash* legislativo, o Congresso Nacional promulgou a Emenda Constitucional nº 96/2017, que inseriu o § 7º ao referido art. 225, estabelecendo que não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro e regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos.

Discussão

O Direito Ambiental brasileiro superou a visão puramente biocêntrica ou preservacionista para abarcar também a dimensão cultural do meio ambiente. Nos termos dos artigos 215 e 216 da Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988), integram o patrimônio cultural nacional os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira.

Nesse diapasão, os ritos e celebrações das religiões de matriz africana, como o Candomblé e a Umbanda, constituem legítimo patrimônio cultural imaterial. A proteção a esses modos de criar, fazer e viver é reforçada infraconstitucionalmente pela Lei nº 12.288/2010 (Estatuto da Igualdade Racial) (Brasil, 2010), a qual, em seus artigos 17 e 18, impõe ao Estado o dever de assegurar a livre manifestação das tradições de matriz africana, resguardando seus espaços sagrados e seus costumes litúrgicos ancestrais.

Em contraposição, o art. 225, § 1º, VII, da Carta de 1988 inovou ao atribuir ao Poder Público o dever de proteger a fauna, vedando expressamente as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a tratamento cruel. Surge, assim, a virada hermenêutica para o antropocentrismo mitigado, também chamado de “bem-estarismo” animal ético, segundo o qual se supera a visão cartesiana do animal como simples “coisa” ou mero bem patrimonial à disposição do ser humano. Reconhece-se a senciência dos animais não humanos e o seu valor

intrínseco, outorgando-lhes proteção jurídica autônoma, ainda que sob a moldura constitucional voltada ao equilíbrio ecológico e à qualidade de vida das presentes e futuras gerações humanas.

Para desatar o nó dogmático resultante da colisão aparente entre normas constitucionais de idêntica hierarquia formal, adota-se como marco teórico a Teoria dos Direitos Fundamentais de Robert Alexy (2011). Segundo essa formulação, os direitos fundamentais revestem-se da estrutura de princípios, entendidos como mandados de otimização, normas que ordenam que algo seja realizado na maior medida possível, dentro das possibilidades jurídicas e fáticas existentes.

Diferentemente da estrutura das regras, aplicadas no esquema de "tudo ou nada", a colisão entre princípios não se resolve pela declaração de invalidade de uma das normas, mas pela aplicação da técnica da ponderação, balizada pelo princípio da proporcionalidade em três dimensões: (i) adequação (ou idoneidade), pela qual se avalia se a medida restritiva, por exemplo, proibir o sacrifício, é apta a atingir o fim almejado, qual seja, proteger os animais contra a crueldade; (ii) necessidade (ou exigibilidade), pela qual se verifica se não existe meio alternativo menos gravoso para salvaguardar o bem protegido sem aniquilar o núcleo essencial do princípio contraposto; e (iii) proporcionalidade em sentido estrito, que corresponde ao sopesamento propriamente dito, segundo o qual, quanto maior o grau de não satisfação de um princípio, maior deve ser a importância da satisfação do outro.

Essa técnica aproxima-se, ainda, do princípio da concordância prática (praktische Konkordanz) formulado por Canotilho (2003), segundo o qual, havendo conflito entre bens constitucionalmente protegidos, deve-se buscar a solução que otimize a proteção de ambos, evitando o sacrifício total de um em favor do outro.

O Estado brasileiro é, ainda, constitucionalmente laico (art. 19, I, CF/88), o que impõe a neutralidade estatal perante os dogmas e rituais religiosos. O Estado não pode emitir juízos de valor teológicos ou estéticos acerca da liturgia adotada por determinada comunidade de fé. Tentar "purificar" a prática religiosa alheia, impondo-lhe os padrões morais da maioria hegemônica, configura abuso hermenêutico e grave violação à igualdade e à liberdade de consciência.

A controvérsia teórica revela posicionamentos divergentes no campo da filosofia do direito e da dogmática jurídica, os quais refletem concepções antagônicas sobre o estatuto moral e jurídico dos animais não humanos.

Autores como Heron Gordilho (2012; 2017) e Laerte Levai (2004) sustentam que o direito à vida e à integridade física dos animais não humanos deve prevalecer sobre tradições culturais ou religiosas, por constituírem estas últimas construções históricas e, portanto, passíveis de revisão à luz da evolução ética da sociedade. Para essa corrente, a abertura de exceções normativas em favor de práticas rituais fragiliza o núcleo essencial da proteção constitucional à fauna, perpetuando uma lógica especista que hierarquiza arbitrariamente a dor e o sofrimento a partir da finalidade do agente causador. Argumenta-se que a dor experimentada pelo animal é fenomenologicamente idêntica, independentemente de sua motivação seja ela religiosa, alimentar ou econômica, de modo que a manutenção de um antropocentrismo mitigado se revela insuficiente. Propõe-se, assim, a superação desse paradigma em direção a uma tutela jurídica pós-humanista, fundada no reconhecimento dos animais como sujeitos de direitos e não como meros objetos de relações jurídicas humanas.

Em sentido diverso, juristas como Luís Roberto Barroso (2020), Daniel Sarmento (2003) e Gilmar Mendes (2020) destacam a urgência de se combater a intolerância religiosa e o processo histórico de marginalização e criminalização das religiões afro-brasileiras e dos povos tradicionais de terreiro. Sustentam que a vedação ao sacrifício ritual, em um contexto social no qual o abate industrializado de animais para consumo humano ocorre em larga escala e sem questionamento equivalente, configura discriminação ético-social seletiva e incoerente, voltada preferencialmente contra práticas associadas a grupos socialmente vulnerabilizados. Para essa corrente, os princípios da dignidade da pessoa humana e da liberdade de crença impõem ao Estado o dever de respeitar ritos ancestrais legitimamente incorporados à identidade cultural e espiritual de comunidades tradicionais, desde que tais práticas não se traduzam em sofrimento desnecessário ou gratuito, e estejam genuinamente vinculadas à subsistência espiritual e material do grupo religioso.

À luz do marco teórico exposto, a aplicação da técnica da ponderação ao caso concreto permite equacionar as duas vertentes apresentadas. No juízo de adequação, a proibição estatal do sacrifício ritual seria, em princípio, apta a reduzir o sofrimento animal associado a essa prática específica; contudo, o exame não pode se limitar a essa constatação isolada. No juízo de necessidade, a vedação total revela-se medida excessivamente gravosa, pois existem meios menos restritivos de proteger o bem-estar animal sem aniquilar o núcleo essencial da liberdade religiosa - tais como a exigência de

técnicas de abate que minimizem o sofrimento, a fiscalização sanitária e a vinculação do sacrifício à finalidade litúrgica e alimentar, nos moldes da própria lei gaúcha examinada pelo STF no RE 494.601/RS. A proibição pura e simples, por sua vez, atingiria o núcleo essencial da liberdade de culto das religiões de matriz africana sem oferecer ganho protetivo proporcional, na medida em que a sociedade tolera, sem restrição correspondente, o abate de milhões de animais pela indústria alimentícia convencional - circunstância que evidencia a seletividade da medida proibitiva e a sua potencial carga discriminatória.

Por fim, no juízo de proporcionalidade em sentido estrito, o grau de restrição imposto à liberdade religiosa por uma proibição total, o que inviabilizaria a própria continuidade dos cultos afro-brasileiros, supera em intensidade o grau de proteção adicional que se obteria para o bem-estar animal, sobretudo quando o abate é conduzido sem sadismo e vinculado à sacralidade e à subsistência da comunidade. Nesse sentido, a corrente pluralista e garantista revela-se mais consentânea com a proporcionalidade constitucional do que a vertente abolicionista, não por desconsiderar o valor intrínseco dos animais não humanos, mas porque a solução que restringe totalmente a liberdade religiosa em prol de um ganho protetivo marginal e seletivamente aplicado não passa no teste da necessidade nem no da proporcionalidade em sentido estrito.

Conclusão

Conclui-se que a correta aplicação da técnica da ponderação de bens conduz ao reconhecimento da constitucionalidade do sacrifício animal nos rituais das religiões de matriz africana. A tutela constitucional do meio ambiente (Art. 225, § 1º, VII) não pode ser instrumentalizada de forma seletiva, transformando-se em instrumento de opressão cultural contra minorias religiosas historicamente marginalizadas.

Desde que o abate seja realizado sem crueldade, em observância às normas sanitárias mínimas e destinado ao culto sagrado e à alimentação comunitária, deve prevalecer a proteção conferida à liberdade de crença (Art. 5º, VI, CF/88) e ao patrimônio cultural imaterial (Arts. 215 e 216, CF/88). Dessa forma, promove-se a devida harmonização entre os preceitos constitucionais em tensão, sem que se comprometam as garantias fundamentais da pessoa humana, preservando-se, assim, a integridade do Estado laico e pluralista.

Referências

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF, 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 29 de junho de 2026.

BRASIL. **Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010.** Institui o Estatuto da Igualdade Racial [...]. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 21 jul. 2010. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12288.htm. Acesso em 08 de julho de 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 153.531/SC.** Relator: Min. Francisco Rezek. Julgamento: 3 jun. 1997. Diário da Justiça, Brasília, DF, 13 de março de 1998. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/742303. Acesso em: 30 de junho de 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4983/CE.** Relator: Min. Marco Aurélio. Julgamento: 6 out. 2016. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 02 de agosto de 2013. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/23889398. Acesso em: 06 de julho de 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 494.601/RS.** Relator: Min. Marco Aurélio. Redator do acórdão: Min. Edson Fachin. Julgamento: 28 mar. 2019. Tema 901 da Repercussão Geral. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 19 de novembro de 2019. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/861477300. Acesso em: 29 de junho de 2026.

CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003.

GORDILHO, Heron José de Santana. **Abolicionismo animal: o estatuto jurídico dos animais no Brasil.** 2. ed. Salvador: Evolução, 2017.

GORDILHO, Heron José de Santana; SILVA, Tagore Trajano de Almeida. **O sacrifício ritual de animais e a liberdade religiosa**. Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 917, p. 115-138, mar. 2012.

LEVAI, Laerte Fernando. **Direito dos animais**. 2. ed. Campos do Jordão: Mantiqueira, 2004.
MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de direito constitucional. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

RIO GRANDE DO SUL (Estado**). Lei nº 12.131, de 19 de julho de 2004.** Altera a Lei nº 11.915, de 21 de maio de 2003, que institui o Código Estadual de Proteção aos Animais no Estado do Rio Grande do Sul. Diário Oficial do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, RS, 22 de abril de 2025. Disponível em: https://leisestaduais.com.br/rs/lei-ordinaria-n-11915-2003-rio-grande-do-sul-institui-o-codigo-estadual-de-protecao-aos-animais-no-ambito-do-estado-do-rio-grande-do-sul. Acesso em: 17 de julho de 2026.

SARMENTO, Daniel. **A ponderação de interesses na Constituição Federal**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003.

Agradecimentos

Expresso minha sincera gratidão à minha orientadora, Prof.ª Fernanda Frois Faria, por sua paciência, incentivo, apoio e, principalmente, por suas aulas, que foram fundamentais para a elaboração desta pesquisa. Agradeço também aos meus colegas de turma pelas trocas de conhecimentos ao longo de toda a jornada. Por fim, agradeço profundamente aos meus familiares e amigos pelo apoio emocional, pela compreensão e pelo suporte constante nesta etapa tão importante.